PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

OFÍCIO GAB n. 231/2022

Piumhi, 19 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Reinaldo dos Reis Silva
Presidente da Câmara Municipal de Piumhi
Nesta

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente remetemos a esta Presidência e por vosso intermédio aos demais vereadores o Projeto de Lei que ***"Altera dispositivo da Lei nº 2.121/2013, que 'Dispõe sobre o processo eleitoral de Diretor, Vice-diretor e Coordenador das Escolas Municipais de Piumhi, revogando a lei municipal n.1.949/2010 e dá outras providências' e dá outras providências."***

Aproveitamos também para requerer seja o presente projeto apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, com supedâneo no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal.

O pedido se justifica para que possamos alimentar o Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec) até o dia **15 de setembro de 2022**, conforme determinação do MEC.

No aguardo do deferimento, reiteramos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. Paulo César Vaz
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLIZADO
22/08/22 10 HORAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 050/2022

"Altera dispositivo da Lei nº 2.121/2013, que 'Dispõe sobre o processo eleitoral de Diretor, Vice-diretor e Coordenador das Escolas Municipais de Piumhi, revogando a Lei Municipal 1.949/2010 e dá outras providências' e dá outras providências."

O Chefe do Poder Executivo do Município de Piumhi, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE PROPOR A SEGUINTE LEI:**

Art.1º Fica alterado o *caput* do artigo 6º, da Lei n. 2.121/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º Poderão participar da indicação ao cargo de Coordenador e Diretor Escolar, servidores efetivos do Quadro do Magistério com experiência docente mínima de 02 (dois) anos ou ocupantes do cargo de Secretário Escolar com formação pedagógica ou normal superior voltado à área de educação, e/ou especialização em administração escolar, orientação, gestão, supervisão ou inspeção educacional devidamente registrado no órgão competente."

Art.1º Fica alterado o § 2º, do artigo 13, da Lei n. 2.121/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13 (...)
§2º Poderão concorrer ao cargo de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador, somente servidores efetivos do Quadro do Magistério ou ocupantes do cargo de Secretário Escolar com formação pedagógica ou normal superior, e/ou especialização em administração escolar, orientação, gestão, supervisão ou inspeção educacional que:

I – demonstrar competências e habilidades na área de gestão escolar através de instrumentos avaliativos com prova de conhecimento, prova de títulos, entrevistas ou avaliação de desempenho, considerando a Matriz da Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar nas dimensões político-institucional, pedagógica, administrativo-financeira, pessoal e relacional;

II – Os pré-candidatos passarão por uma seleção prévia para avaliar conhecimentos mínimos indispensáveis para exercerem as funções de diretor escolar, vice-diretor e coordenador e serão nivelados através de provas e títulos, conforme divulgado por Edital, visando contemplar os que obtiverem um índice mínimo de 60% (sessenta por cento) de aproveitamento;

III – Os pré-candidatos também apresentarão juntamente com os títulos a pontuação da última avaliação de desempenho conforme regulamento que estabelece as diretrizes e define os critérios da Avaliação de Desempenho Individual do Servidor do Quadro do Magistério do Município de Piumhi;"

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei 2.631 de 14 de julho de 2.022.

Piumhi, 19 de agosto de 2022.

Dr. Paulo César Vaz
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Mensagem

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo adequar a legislação municipal trazendo as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR (Valor Aluno Ano Resultado) às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2.023.

É que o Ministério da Educação (MEC) disponibilizou aos municípios a abertura do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec) no período de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022 para que estes observem os aspectos abordados na Resolução 1/2022 informando as melhorias dos indicadores de atendimento e aprendizagem.

Para o recebimento da parcela VAAR, a Lei nº 14.113/2020 estabelece algumas condições a serem observadas pelas redes, as quais associam a qualidade de ensino ao desenvolvimento social. Assim, pode-se afirmar que o objetivo do VAAR é destinar recursos complementares para aquelas redes que demonstrarem uma **evolução de indicadores** voltados à melhoria da aprendizagem, cumulada com a redução das desigualdades educacionais socioeconômicas por meio do atendimento de condicionalidades.

Uma das condicionalidades abordadas é que para o provimento do cargo ou função de gestor escolar deve ser observados critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos **aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho**.

Neste sentido, considerando que nosso município já realiza eleições para o cargo de Diretor nas escolas municipais estamos apenas propondo a alteração do texto legal para **inserir a obrigatoriedade de aprovação prévia em avaliação de mérito e desempenho como condição para se candidatarem**.

Com esta alteração o município estará cumprindo mais uma condicionante visando à melhoria do Valor Aluno Ano Resultado já para o exercício de 2.023.

Com estas ponderações, encaminhamos para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que ***"Altera dispositivo da Lei nº 2.121/2013, que 'Dispõe sobre o processo eleitoral de Diretor, Vice-diretor e Coordenador das Escolas Municipais de Piumhi, revogando a lei municipal n.1.949/2010 e dá outras providências' e dá outras providências."*** valendo-nos da oportunidade para reafirmarmos as Vossas Excelências nossos protestos de estima e consideração.

Dr. Paulo César Vaz
Prefeito Municipal

Ministério da Educação

NOTA Nº **2/2022/CONSELHOSFUNDEB/CGINF/GAB/SEB/SEB-MEC**
PROCESSO Nº 23000.013273/2022-33

INTERESSADO(A): Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

ASSUNTO: Orientações gerais acerca das condicionalidades a serem cumpridas pelos entes subnacionais para habilitação ao recebimento do complemento VAAR/Fundeb

Complementação VAAR Fundeb: implementação em prol da melhoria da gestão e do desempenho escolar

Introdução

A presente Nota Informativa visa esclarecer os principais pontos aprovados no âmbito da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIF) relativamente à implementação da Complementação VAAR para o exercício de 2023 quanto ao atendimento das condicionalidades definidas na Lei nº 14.113/2020.

O documento sintetiza os aspectos abordados na Resolução nº 1/2022, deliberados pela Comissão, além de apresentar considerações sobre os desafios quanto à implementação das condicionalidades a serem observadas pelos estados, Distrito Federal e municípios.

Apresenta-se, ainda, o Manual do Fundeb no PAR 4, um tutorial com as etapas para o preenchimento das informações para aferição das condicionalidades definidas para a Complementação VAAR para efeitos em 2023.

Oportunamente, apresenta-se para conhecimento uma Nota Técnica do Banco Mundial, contendo sugestão de metodologia para o ICMS Educação, elaborada a partir de tratativas com diversos atores da seara educacional.

O Ministério da Educação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), prestarão assistência técnica aos entes federativos ao longo do processo para a distribuição da Complementação VAAR, por meio de parcerias e apoios técnicos disponibilizados para as redes de ensino, ao tempo em que destacam-se as relevantes contribuições do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (Consed) e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e do Ministério da Economia ao longo desse processo.

Da Complementação VAAR

Nos termos da Cartilha Novo Fundeb 2021, elaborada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da

Educação (FNDE), a parcela complementar VAAR é destinada aos estados, municípios e ao Distrito Federal, que apresentarem melhoria nos indicadores de atendimento e de aprendizagem, além da redução das desigualdades socioeconômicas no âmbito das respectivas redes escolares.

Tal parcela, instituída pelo art. 212-A, V, c, da Constituição Federal de 1988, foi regulamentada pela Lei nº 14.113/2020, que prevê:

> Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:
>
> (...)
>
> III - **complementação-VAAR**: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

Para o recebimento da parcela VAAR, a Lei nº 14.113/2020 estabelece algumas condições a serem observadas pelas redes, as quais associam a qualidade de ensino ao desenvolvimento social. Assim, pode-se afirmar que o objetivo do VAAR é destinar recursos complementares para aquelas redes que demonstrarem uma evolução de indicadores voltados à melhoria da aprendizagem, cumulada com a redução das desigualdades educacionais socioeconômicas por meio do atendimento de condicionalidades:

> Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei.
>
> § 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:
>
> I - **provimento do cargo ou função de gestor escolar** de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;
>
> II - **participação de pelo menos 80%** (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;
>
> III - **redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais** medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;
>
> IV - **regime de colaboração** entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;
>
> V - **referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular**, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

A condicionalidade IV, que se refere ao **regime de colaboração entre os entes estaduais e municipais**, faz referência ao art. 158 da Constituição Federal de 1988. O dispositivo constitucional determina, para os estados, a edição de leis voltadas à regulamentação do ICMS que vinculem a parcela da cota-parte municipal ao investimento em educação, nos seguintes termos:

> **Art. 158. Pertencem aos Municípios:**
>
> (...)
>
> IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
>
> Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

> I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)
>
> **II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Cumpre destacar que a EC nº 108/2020 fixou o prazo de **26 de agosto de 2022** para os estados aprovarem as referidas leis:

> Art. 3º Os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, contado da data da promulgação desta Emenda Constitucional, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

Por oportuno, traz-se à tona a excepcionalização trazida pela Lei nº 14.276/2021 que acrescenta o parágrafo 4º ao art. 14 da Lei nº 14.113/2020 para permitir o afastamento da condicionalidade II em situações especiais, o que fez nos seguintes termos:

> Art. 14 (...)
>
> § 4º Em situação de calamidade pública, desastres naturais ou excepcionalidades de força maior em nível nacional que não permitam a realização normal de atividades pedagógicas e de aulas presenciais nas escolas participantes do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) durante a aplicação dessa avaliação, ficará suspensa a condicionalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo, para fins de distribuição da complementação-VAAR." (NR)

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIF)

A CIF, instituída pela Lei nº 14.113/2020, é de natureza tripartite e deliberativa, composta por 15 membros, sendo 5 representantes do Ministério da Educação, 5 representantes do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e 5 representantes da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

No que se refere ao VAAR, compete à Comissão:

> Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:
>
> II - monitorar e avaliar as condicionalidades definidas no § 1º do art. 14 desta Lei, **com base em proposta tecnicamente fundamentada do Inep**;
>
> (...)
>
> VI - **aprovar a metodologia de aferição das condicionalidades** referidas no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 1º do art. 14 desta Lei;
>
> Caberá ao Inep encaminhar à CIF as propostas de metodologias de aferição das condicionalidades até a data limite de **30 de abril de cada exercício**, consoante dispõe o art. 14, VI, do Decreto nº 10.656/2021. As notas técnicas do Inep também serão encaminhadas ao Ministério da Economia no mesmo prazo, que poderá se manifestar por escrito ou presencialmente, sem direito a voto.

As deliberações da CIF serão publicadas por meio de **ato da própria Comissão** até **31 de julho de cada exercício**, para vigência no exercício seguinte, e disponibilizadas no sítio eletrônico da Comissão (art. 15, Decreto nº 10.656/2021).

Do VAAR para o Exercício 2023

O ano de 2023 inaugura a distribuição dos recursos referentes ao VAAR no âmbito do Novo Fundeb.

As condicionalidades relativas à gestão escolar, ao regime de colaboração e ao alinhamento dos currículos à BNCC deverão ser apresentadas pelas redes no prazo de 1° de agosto a 15 de setembro de 2022 por meio do Sistema SIMEC, em aba específica no Plano de Ações Articuladas (PAR).

As informações deverão ser apresentadas conforme aprovadas na **Resolução CIF n° 1/2022**, a qual segue transcrita em sua integralidade, acompanhada de comentários sobre cada um dos pontos deliberados pela Comissão:

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 27 DE JULHO DE 2022

Aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023 e dá outras providências.

A COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, em consonância com o disposto no inciso VI do art. 18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e com o disposto no art. 15, em consonância com o disposto nos incisos I a V do art. 43, e no art. 51 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, e com a Portaria MEC nº 805, de 8 de outubro de 2021, e considerando a deliberação em reunião realizada em 22 de julho de 2022, conforme consta do Processo nº 23000.013273/2022-33, **RESOLVE**:

Art. 1º Aprovar as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão previstas nos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no exercício de 2023.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento das condicionalidades de que trata o **caput** deste artigo pelos entes federados deverá ser realizada por meio de ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação do Estado, do Distrito Federal ou do Município, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, nos termos do anexo a esta Resolução.

Art. 2º Declarar suspensa, para o exercício de 2023, a aplicação da condicionalidade prevista no inciso II do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, conforme prevê o § 4º do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021.

Art. 3º Declarar habilitados para as condicionalidades dos incisos II e III do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, referentes aos exames nacionais do Sistema de Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), os entes federados que não contêm população de referência para a aplicação dos referidos exames para os exercícios a serem utilizados na aferição das condicionalidades previstas neste artigo.

Art. 4º Conhecer a não incidência da condicionalidade do inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para o Distrito Federal, em razão da não aplicação do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal de 1988, em face da vedação contida no **caput** do art. 32 do texto constitucional.

Art. 5º Estabelecer o prazo de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022 para os entes federados apresentarem, em sistema do Ministério da Educação, as informações relacionadas às condicionalidades dos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, aprovadas na forma do Art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. São exigíveis apenas para os Estados as informações referentes à condicionalidade do inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 6º Conhecer a incidência do prazo de 30 de setembro de 2022 para a apresentação das metodologias de cálculo relativas ao Saeb a que aludem os incisos V e VI do art. 14 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, para o exercício de 2023, nos termos do art. 49 do mesmo Decreto.

Art. 7º Para a condicionalidade prevista no inciso III do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e com fundamento no disposto no inciso IX do art. 18 da mesma Lei, requisitar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a apresentação de estudos técnicos complementares para a referida condicionalidade.

Parágrafo único. O prazo final para envio, à Comissão, dos referidos estudos técnicos, pelo Inep, será

o dia 30 de agosto de 2022.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

De início, em seu art. 1°, a Resolução trata da aprovação das "metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão previstas nos incisos I, IV e V do § 1° do art. 14 da Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no exercício de 2023".

A primeira condicionalidade diz respeito ao provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho **ou** a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho. Ambas as situações são consideradas válidas e pertinentes para fins de atendimento à condicionalidade, nos termos da Lei do Novo Fundeb.

Desse modo, a CIF, com base na expressa disposição legal, deliberou aprovar a seguinte metodologia de aferição da condicionalidade:

Condicionalidade do inciso I do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020

Regras de aferição da condicionalidade de gestão escolar nos estados e municípios para o exercício de 2023:

Aspectos a serem analisados	Registro	*Upload* do arquivo
Unidade da Federação		
Lei, decreto, portaria, resolução (Número e data de publicação do ato na imprensa oficial do ente federado)	Nº_____, de __/__/____	
Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) os critérios técnicos de mérito e desempenho **OU** Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) a consulta pública à comunidade escolar, precedida de análise dos critérios técnicos de mérito e desempenho	Nº Art._____ Nº Art._____	
Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso I do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 e a veracidade das informações prestadas.		Em sistema

A CIF também deliberou sobre a metodologia de aferição do cumprimento da condicionalidade relativa ao regime de colaboração (Lei estadual do ICMS). Essa metodologia será comentada mais adiante, em tópico específico deste texto.

Em sequência, também no art. 1° da Resolução, a CIF deliberou pela aprovação da metodologia para a condicionalidade alusiva ao alinhamento dos currículos escolares à Base Nacional Comum Curricular, o que fez da seguinte forma:

Condicionalidade do inciso V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020

Referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino

Metodologia:

Recebimento de documentos que indiquem que os referenciais curriculares estão alinhados à Base Nacional Comum Curricular, respaldados por uma Declaração de Veracidade assinada pelo dirigente da educação.

Documentos a serem recebidos	Registro	*Upload* do arquivo
Referencial Curricular alinhado à BNCC		Em sistema
Parecer emitido pelo Conselho de Educação ou outro documento oficial válido, no caso de adesão do município ao currículo estadual		Em sistema
Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 e a veracidade das informações prestadas.		Em sistema

Quanto à natureza das informações a serem apresentadas para fins de atendimento das condicionalidades I (gestão escolar), IV (regime de colaboração) e V (alinhamento curricular à BNCC), a CIF definiu o seu caráter declaratório, cabendo, portanto, a apresentação de declaração por parte do dirigente de educação, na forma expressa no parágrafo único do art. 1º da Resolução: *a comprovação do atendimento das condicionalidades, deverá ser realizada por meio de ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação do Estado, do Distrito Federal ou do Município, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, nos termos do anexo a esta Resolução.*

Com relação à condicionalidade relativa à taxa de participação no Saeb, a CIF deliberou por adotar a excepcionalidade da lei para o contexto de crise sanitária decorrente da pandemia por Covid-19, afastando, portanto, sua incidência em 2023, consoante o parágrafo 4º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020. É o que se pode depreender do art. 2º da Resolução, que declara a suspensão da *aplicação da condicionalidade prevista no inciso II do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para o exercício de 2023, nos termos do disposto no § 4º do mesmo artigo 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.*

O art. 3º estabelece que, no caso dos entes federados não elegíveis para a aplicação dos exames nacionais do Sistema de Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), estes serão considerados habilitados para as condicionalidades dos incisos II e III do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, por não disporem de população de referência para a aplicação da avaliação.

O art. 4º reconhece para o caso do Distrito Federal a não incidência da condicionalidade do regime de colaboração que institui o ICMS Educação, tendo em vista a não aplicação do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal de 1988, em face da vedação contida no caput do art. 32 do texto constitucional.

O art. 5º estabelece o prazo de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022 para os entes federados apresentarem, no Simec, em aba específica do PAR, as informações relacionadas às condicionalidades dos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. O parágrafo único reforça que a condicionalidade do regime de colaboração (ICMS) é exigível apenas aos Estados.

O art. 6º reconhece o prazo de 30 de setembro de 2022, para a apresentação das metodologias de cálculo relativas ao Saeb a que aludem os incisos V e VI do art. 14 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, para o exercício de 2023, nos termos do art. 49 do mesmo Decreto.

Por derradeiro, o art. 7º estabelece que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) deverá apresentar estudos técnicos complementares para a condicionalidade prevista no inciso III do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, nos termos do disposto no inciso IX do art. 18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Assim, para 2023, as informações quanto à condicionalidade relacionada à redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais serão apresentadas pelo Inep em prazo não superior a 30 de agosto de 2022.

ICMS Educação

A partir das discussões técnicas ocorridas nas reuniões da CIF, faz-se oportuno destacar a necessidade de aperfeiçoamento dos atuais mecanismos para aferir a redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais, cuja criação certamente levará a uma proposta de alteração do Saeb em âmbito federal, aderente às expectativas trazidas pelo Novo Fundeb.

Da mesma forma, destaca-se a importância de leis estaduais relativas à regulamentação da Cota-parte municipal do ICMS Educação, cuja ausência pode impossibilitar os municípios de usufruir do rateio da Complementação-VAAR, sendo certo que tal condicionalidade também prevê a implementação, no âmbito estadual e municipal, de indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e aumento da equidade no âmbito das redes escolares avaliadas, considerando o nível socioeconômico dos educandos.

Para o exercício de 2023, a CIF deliberou pela seguinte metodologia:

Condicionalidade do inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020

Regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Metodologia

Aspectos a serem analisados	Registro	*Upload* do arquivo
Unidade da Federação		
Lei (Número e data de publicação do ato na imprensa oficial do ente subnacional))		Em sistema
Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) o % final vinculado à educação		
% vinculado à educação		
Indicador de melhoria da aprendizagem		
A lei prevê que o indicador leva em conta a **melhoria de aprendizagem entre dois ciclos de avaliação**? (S/N)		
A lei prevê que o indicador leva em conta o aumento da **equidade na aprendizagem**? (S/N)		
A lei prevê que o indicador considera **o nível socioeconômico dos educandos?** (S/N)		
Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, a execução de regime de colaboração entre Estado e Municípios e a veracidade das informações prestadas.		Em sistema

Nesse contexto, sobre a condicionalidade afeta ao ICMS Educação, cumpre evocar o que prevê o texto constitucional, ao instituir a vinculação do tributo ao investimento em educação, que estabelece o percentual de *até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos* (art. 158, parágrafo único, II, da CF/1988).

Conforme mencionado, o art. 3° da Emenda Constitucional n° 108/2020 ainda estabelece que *os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, **contado da data da promulgação desta Emenda Constitucional, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal***.

Nesse sentido, é oportuno observar que, nos termos da Emenda Constitucional retro mencionada, a Resolução aprovada pela CIF considera suficiente, para fins de atendimento da condicionalidade da Complementação VAAR relativa ao exercício 2023, a apresentação de lei pelo ente estadual, devendo a norma estabelecer, de forma geral, os pressupostos definidos no art. 158, II, CF/1988 combinado com o art. 14, §1°, IV da Lei n° 14.113/2020.

Ademais, o Ministério da Educação entende pertinente a apresentação das metodologias de avaliação das redes e definição dos respectivos indicadores em nível regulamentar, por meio de decreto e outros instrumentos dotados de flexibilidade, a fim de possibilitar um alinhamento entre a metodologia definida pelos estados em articulação com os entes municipais, em consonância com o regime de colaboração e os objetivos traçados nos respectivos planos locais de educação e em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE).

A esse respeito, considerando o prazo definido no texto constitucional para edição das leis estaduais, a saber, 26 de agosto de 2022, e o prazo de apresentação das informações pelos estados para fins de recebimento da Parcela VAAR, em 2023, de 1° de agosto a 15 de setembro de 2022, apenas a apresentação da lei será necessária neste momento.

A sua implementação e efetividade por parte dos estados e municípios demanda uma gama de etapas a serem desenvolvidas pelos próximos meses e certamente levará ao aperfeiçoamento da metodologia nos exercícios seguintes, com o desenvolvimento de ações em prol do regime de colaboração.

Os estados que ainda estão em fase de elaboração de suas leis deverão levar a efeito a utilização dos eventuais instrumentos disponíveis já implementados por algumas unidades da Federação, com adequações necessárias, a fim de evitar o não comprometimento da entrada em vigor da medida e, por conseguinte, garantir o cumprimento da condicionalidade em tela.

Ademais, faz-se necessária uma avaliação quanto à possibilidade de aprimoramento das leis já estabelecidas pelos estados, para atualização das metodologias e compatibilização ao texto constitucional. Também se vislumbra a possibilidade de um aperfeiçoamento das metodologias de aferição ao longo do tempo, por meio de revisões periódicas.

Vale dizer que os planos de educação são documentos basilares para nortear as ações no âmbito do Novo Fundeb, reconhecido pela Lei nº 14.113/2020 como referência a ser observada pela CIF:

> Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:
>
> (...)
>
> § 3ºA Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas do **Plano Nacional de Educação**.

Tal alinhamento servirá para garantir a efetividade da medida ao longo do tempo, com a segurança de que os objetivos a serem atingidos decorrerão de parcerias entre os entes em prol da melhoria da qualidade da educação.

Diante do exposto, sugere-se o envio da presente Nota Informativa para ciência do Conselho Nacional dos Secretários de Educação (CONSED) e União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).

ISABEL CRISTINA SILVA CHAGAS
Coordenadora-Geral de Projetos e Gestão da Informação

MAURO LUIZ RABELOS

Secretário de Educação Básica

Documento assinado eletronicamente por **Mauro Luiz Rabelo, Secretário(a)**, em 05/08/2022, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Silva Chagas, Coordenador(a)-Geral**, em 05/08/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br /sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3473029** e o código CRC **FEA8E02E**.

Referência: Processo nº 23000.013273/2022-33 SEI nº 3473029

INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES DO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONALIDADES VAAR/FUNDEB.

O Ministério da Educação (MEC), disponibilizará a abertura do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec), a partir de **1° de agosto a 15 de setembro de 2022.** trazendo as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR (Valor Aluno Ano Resultado) às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023.

COMPLEMENTAÇÃO VAAR – CONDICIONALIDADES

- Incisos de I a V do parágrafo 1° do art. 14 da Lei n°14.113, de 25 de dezembro de 2020.

I – provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;
Informar até 15/09 a Lei, Decreto ou Portaria que normatiza o processo de seleção, por critérios técnicos, dos diretores das escolas da rede. (Anexar aquivo da legislação; Identificar o artigo; Atestar declaração de DME).

II – participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;
Funcionalidade isenta de preenchimento devido à excepcionalidade criada pela Lei 14.276/21.

III – redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;
O Município não precisa informar. O indicador será calculado pelo INEP.

IV – regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3° da Emenda Constitucional n° 108, de 26 de agosto de 2020;
O Município não precisa informar. As Secretarias Estaduais deverão comprovar seu cumprimento.

V – referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.
Será necessário anexar, no Simec, o currículo e a Declaração do Conselho de Educação Municipal.

O MUNICÍPIO DEVERÁ PREENCHER NO SIMEC, SOMENTE AS FUNCIONALIDADES I E V.

Assunto: inserção de informação do cumprimento das condicionalidades 1, 4 e 5 do VAAR/FUNDEB, pelos entes federados.

Prezados Senhores/Senhoras,

Informamos que, em continuidade às atividades da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade — Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, art. 17 — e em atendimento à Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, que aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR (Valor Aluno Ano Resultado), às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023 e dá outras providências, o Ministério da Educação (MEC), disponibilizará a abertura do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec), a partir de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022, para os entes federados apresentarem as informações relacionadas às condicionalidades dos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Na data acima informada, a \"aba\" Diagnóstico do Simec/PAR4 (Módulo PAR4 > Diagnóstico > Gestão Educacional > Indicadores > Área "1.8 - Fundeb"), ficará aberta, a fim de que os entes federados preencham as informações relacionadas às condicionalidades VAAR.

É por meio dessa ferramenta que o seu município ou estado comprovará o cumprimento das condicionalidades de que trata o § 1º do art. 14 da Lei 14.113 (Lei de regulamentação do Fundeb), de 25.12.2020, para fins de habilitação, no ano de 2023, aos recursos da Complementação da União ao Fundeb na modalidade VAAR.

A referida comprovação, conforme estabelecido no Parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, será realizada por meio de ato declaratório e da apresentação de documentos pelo respectivo Secretário de Educação do ente federado subnacional.

Após o envio das informações, a etapa de "Planejamento" será reaberta para a continuidade ou início das ações de planejamento e execução das ações do PAR4 daqueles que apresentarem ou que já apresentaram as informações de monitoramento e avaliação dos planos subnacionais de educação, por meio da Plataforma +PNE.

Informações complementares poderão ser obtidas na Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022 e no Fale Conosco do Ministério da Educação 0800616161.

Ministério da Educação